



Número: **0600001-35.2025.6.15.0065**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUENIA DA SILVA SOUSA SANTOS (IMPUGNANTE)	
	HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (ADVOGADO)
EVANDRO PROCOPIO LEITE (IMPUGNANTE)	
	HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (ADVOGADO)
VALDINIZ SOUSA DE LIMA (IMPUGNANTE)	
	HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (ADVOGADO)
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (IMPUGNADO)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO)
SUENIO DE LIMA MARTINS (IMPUGNADO)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO)
JOSE CLIDENOR SAMPAIO ALVES (IMPUGNADO)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO)
MARINALVA ARAUJO DE SOUZA FERREIRA (IMPUGNADO)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BRITO DE LIMA (IMPUGNADO)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO)
PETRONIO PERONICO BERNARDINO (IMPUGNADO)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO)
ANTONIO HIPOLITO SOBRINHO (IMPUGNADO)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124092053	21/08/2025 18:20	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-35.2025.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

IMPUGNANTE: SUENIA DA SILVA SOUSA SANTOS, EVANDRO PROCOPIO LEITE, VALDINIZ SOUSA DE LIMA

Representante do(a) IMPUGNANTE: HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

IMPUGNADO: SUENIO DE LIMA MARTINS, MARIA APARECIDA BRITO DE LIMA, JOSE CLIDENOR SAMPAIO ALVES, MARINALVA ARAUJO DE SOUZA FERREIRA, JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, PETRONIO PERONICO BERNARDINO, ANTONIO HIPOLITO SOBRINHO

Representante do(a) IMPUGNADO: RENIO LIBERO LEITE LIMA - PE25639

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta por **SUENIA DA SILVA SOUSA SANTOS, EVANDRO PROCÓPIO LEITE e VALDINIZ SOUSA DE LIMA** em face de **SUENIO DE LIMA MARTINS, MARIA APARECIDA BRITO DE LIMA, JOSÉ CLIDENOR SAMPAIO ALVES, MARINALVA ARAÚJO DE SOUZA FERREIRA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, PETRÔNIO PERÔNICO BERNARDINO e ANTÔNIO HIPÓLITO SOBRINHO**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alegam os autores que os promovidos, candidatos pelo partido, Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas últimas eleições municipais, praticaram e/ou se beneficiaram de fraude à cota de gênero, configurando abuso do poder político.

Pessoalmente citados, os impugnados contestaram na forma dos Id. 123814375, para MARINALVA ARAÚJO DE SOUZA FERREIRA; Id. 123814407 para SUENIO DE LIMA MARTINS, MARIA APARECIDA BRITO DE LIMA e JOSÉ CLIDENOR SAMPAIO ALVES e; no Id. 123814417, resposta de JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, PETRÔNIO PERÔNICO BERNARDINO e ANTÔNIO HIPÓLITO SOBRINHO. Colecionam preliminares de intempestividade da ação, inépcia da inicial e declaração de nulidade de atos processuais, por quebra de sigilo e; no mérito, requerem a total improcedência da demanda com condenação por litigância de má-fé.

Realizada audiência para de oitiva das testemunhas e declarante, cf. termo de Id. 124018325.

Juntada da prestação de contas de campanha da candidata/impugnada, MARINALVA ARAÚJO



DE SOUZA FERREIRA, Id. 124024564, conforme diligência deferida no termo de audiência.

Apesar de devidamente intimados, não houve apresentação de razões finais por qualquer das partes litigantes, conforme certidão de Id. 124063002. Da mesma forma, o Ministério Público não colecionou suas razões derradeiras.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente observa-se a regularidade processual da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, que recebeu tramitação na forma da lei, com atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo que, finda a instrução, está apta ao julgamento.

Das preliminares expressas nas contestações de Ids. 123814375, 123814407 e 123814417, todas subscritas pelo Dr. Rênio Líbero Leite Lima, OAB-PE nº 25.639:

I - Primeira preliminar: intempestividade da ação.

Asseveraram os contestantes que a AIME foi apresentada fora do prazo constitucional, uma vez que contado da diplomação dos eleitos, nesta Unidade, o prazo quinzenal final seria o dia 31.12.2024 e a ação somente foi proposta no dia 07.01.2025.

Sem mais delongas, considerado que a presente AIME foi proposta no primeiro dia imediato ao término no recesso forense (07.01.2025), fica afastada essa preliminar, conforme certidão da Escrivania de Id. 124018312, que atestou sua tempestividade.

II - Segunda preliminar: violação ao segredo de justiça.

Pleiteiam os impugnados, em segunda preliminar, a responsabilização dos autores, por quebra do sigilo constitucionalmente previsto, a que todos os agentes participantes da AIME devem primar. Segundo consta nos autos, o advogado dos autores no dia 20.01.2025, em entrevista ao programa Balanço da Notícia da rádio Itatiunga FM, prefixo 102,9 da cidade de Patos-PB, teria publicizado informações da ação, ferindo a norma.

Atenta às transcrições da entrevista, vejo uma fala sensacionalista, relativas a atos da totalização das eleições 2024 do município de São José do Bonfim/PB, que foram concatenados na petição inicial; muito mais a cargo do entrevistador do que do próprio advogado. Ademais, o sigilo dos autos foi devidamente preservado no Pje, não houve demonstração de prejuízo, ficando a entrevista no âmbito das ilações, não tendo porque se falar em comprometimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade processual, todos assaz assegurados por este Juízo, que entende preservadas a intimidade das partes e a lisura do processo, razão pela qual afasto essa preliminar.

III - Terceira preliminar: inépcia da inicial.



Requerem os impugnados, nas contestações de Ids. 123814407, p. 08 e 123814417, pp. 2-3, o reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência de fatos específicos contra os contestantes e impossibilidade de responsabilização objetiva.

Nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou; quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Nesse prisma, vê-se que os argumentos apontados não se adequam a qualquer das hipóteses acima elencadas. Ao contrário, confunde-se com o próprio mérito, pelo que, também, afasto o reconhecimento dessa preliminar.

Do mérito propriamente dito.

Alega o impugnante que:

“Os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo diretório municipal do partido MDB que disputou as eleições municipais de 2024 em SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB.

Consoante documentação anexa, as pessoas ora representadas, foram proclamadas eleitas ou suplentes para o cargo de Vereador do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB pelo Partido MDB tendo praticado e/ou se beneficiado de fraude a cota de gênero, configurando abuso do poder político, nas eleições municipais de 2024. Consoante documentação anexa, as pessoas ora representadas, foram proclamadas eleitas ou suplentes para o cargo de Vereador do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB pelo Partido MDB tendo praticado e/ou se beneficiado de fraude a cota de gênero, configurando abuso do poder político, nas eleições municipais de 2024”. Cf. **petição inicial de Id. 123804874, pp. 4-5.**

A cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o *mínimo de 30% (trinta por cento)* e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de *cada sexo*.

Esse dispositivo, garante a participação feminina nas eleições, tornando-se mecanismo essencial para a inclusão de mulheres como candidatas, visando à igualdade de oportunidades e à representatividade.

Para a procedência da ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME é imprescindível a produção de prova robusta e inequívoca da má-fé ou do dolo em burlar a legislação eleitoral.

A mera existência de indícios, por si só, não é suficiente para a cassação de registros ou diplomas, em face da gravidade das consequências jurídicas que recaem sobre os eleitos e sobre a vontade popular.



Nesse contexto, conforme pacificado pela jurisprudência eleitoral, e em consonância com a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero pode ser configurada pela presença de elementos como **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

No entanto, é fundamental que a análise de tais elementos seja feita em conjunto com os fatos e as circunstâncias do caso concreto, de modo a permitir uma conclusão segura acerca da real intenção de burlar a norma.

No presente caso, a alegação de fraude à cota de gênero pelo MDB de São José do Bonfim, orbita em volta da candidatura de Marinalva Araújo de Souza Ferreira; por ter, segundo a inicial, obtido apenas 03 (três) votos nominais, apresentar contas eleitorais zeradas e não promover atos de campanha.

Perscrutando os autos, em específico a prestação de contas da candidata, Marinalva Araújo de Souza Ferreira - Id. 124024564, vimos que os serviços advocatícios e contábeis foram custeados pela candidatura majoritária, segundo nota explicativa na p. 94, que materializou um recurso no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) disposto no campo (recursos de outros candidatos, v. p. 141); vimos ainda, que não houve abertura de contas, por permissivo legal, v. parecer de p. 97; vimos mais, que foram produzidos 5000 (cinco mil) santinhos custeados pelo candidato a prefeito, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - Cf. Nota Fiscal p. 148, em favor da campanha da candidata. Ademais, as contas foram devidamente aprovadas, sem qualquer nódoa, conforme parecer técnico conclusivo da serventia, manifestação do Ministério Público Eleitoral e sentença deste Juízo.

Com as oitivas em audiência, restou reforçada a existência de atos de campanha praticados pela candidata, bem como acontecimentos passados na vida pessoal dela que, segundo as defesas e testemunhas/declarante contribuíram para o resultado das eleições, v. Ids. 123814375, pp. 10-13; 124018909-124018913 e; 124018933-124018934.

Registro, por oportuno, que não houve alegações finais das partes, fazendo-me crer que os contendores entenderam bastantes e suficientes seus argumentos, provas e contraprovas materializadas nos autos.

A luz das provas carreadas aos autos, em especial, prestação de contas, oitiva de testemunhas/declarante, conforme audiência de 25 de junho do corrente ano (Id. 124018325 e ss), entendo que a tese dos autores não merece prosperar. **Atos concretos de campanha, ainda que simples, é suficiente para afastar a presunção de candidatura fictícia. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral - TSE exige prova robusta e inequívoca para a configuração de fraude à cota de gênero, afastando presunções ou meros indícios. A ausência de êxito eleitoral ou a obtenção de poucos votos nominais não são, por si sós, indicadores de fraude, cabendo aos autores da ação o ônus de provar, extirpe de dúvidas, a prática do ilícito.**

Em prestígio às razões acima, coleciono os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . ART. 10, § 3º, LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO

SUPERVENIENTE DA COTA DE GÊNERO . INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. NÃO COMPROVAÇÃO FRAUDE. PRESUNÇÃO INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O descumprimento superveniente da cota de gênero, após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o DRAP do Partido, não gera a presunção de que houve fraude. 2 . Para a configuração da fraude as cotas de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º, do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido . (TRE-GO - REL: 06005516220206090068 INDIARA - GO, Relator.: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 30/11/2021).

.....

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER . CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10 § 3º DA LEI N . 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO . IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARCIALMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS DE PRECLUSÃO EM RAZÃO DE NÃO IMPUGNAÇÃO AO DRAP E COISA JULGADA E DE INOVAÇÃO RECURSAL . MANUTENÇÃO DA DECISÃO ZONAL DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. - "A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9 .504/97." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE de 05/08/2020) - A ausência de votação, de gastos eleitorais e de realização de propaganda não são suficientes para presumir a conclusão de que as respectivas candidaturas foram registradas com o propósito deliberado de burlar o instituto da cota de gênero, haja vista a necessidade de se corroborar com outros elementos objetivos de convicção. - Não havendo provas sólidas e inequívocas a demonstrar a prática de fraude a cota de gênero, constituindo circunstâncias meramente indiciárias, o desprovido do recurso e manutenção da improcedência da demanda é medida que se impõe . - Recurso desprovido. (TRE-PB - REL: 06009424720206150004 SAPÉ - PB 060094247, Relator.: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Data de Julgamento: 11/11/2022, Data de Publicação: 17/11/2022).

Diante do conjunto probatório, não há nos autos prova de que a candidatura feminina de Marinalva Araújo de Souza Ferreira teve o objetivo de burlar a finalidade da norma que estabelece a cota de gênero, pelo partido MDB, diretório em São José do



Bonfim-PB.

Quanto à alegada litigância de má-fé dos autores, registro que sua configuração pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses do art. 80 do CPC. A presente ação teve base em indícios de fraude e abuso de poder, constituindo exercício regular do direito de ação e, mesmo que os indícios não tenham se mostrado suficientes para a procedência, ausente a comprovação do dolo processual específico, indefiro os pedidos de condenação por litigância de má-fé.

Diante do relatado e exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC e razões acima, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, proposta por **SUENIA DA SILVA SOUSA SANTOS, EVANDO PROCÓPIO LEITE e VALDINIZ SOUSA DE LIMA** em face de **SUENIO DE LIMA MARTINS, MARIA APARECIDA BRITO DE LIMA, JOSÉ CLIDENOR SAMPAIO ALVES, MARINALVA ARAÚJO DE SOUZA FERREIRA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, PETRÔNIO PERÔNICO BERNARDINO e ANTÔNIO HIPÓLITO SOBRINHO**, todos identificados nos autos.

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico, para que, caso queiram, interponham, no prazo de 03 (três) dias, recurso eleitoral, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Considerando a entrega da prestação jurisdicional por este juízo a quo, levanto o sigilo dos autos.

Havendo trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e, por fim, arquivem-se os autos.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda

Juíza Eleitoral - 65ª ZE

